



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Análise Técnica TI 005 -/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE TI Nº 005/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 000038/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025 (UASG 926790)

INTERESSADOS: Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) e Órgãos Participantes (SEFAZ/RR, PCRR e FESP/RR)

ASSUNTO: Análise Técnica do Recurso Administrativo da Empresa SEGER Comercial e das Contrarrazões da Empresa MAHVLA Telecomm

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO OBJETO

Trata-se de análise técnica formulada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025, instaurado pelo Processo Administrativo SEI nº 000038/2025, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR), que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição de switches, pontos de acesso Wi-Fi, licenciamento, serviços de instalação especializada e treinamento sob demanda, em lote único composto por 16 itens.

O valor total estimado da contratação perfaz a quantia de **R\$ 17.495.597,76** (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar fundamentadamente os argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela licitante desclassificada, **SEGER Comercial Importadora e Exportadora S.A.** (CNPJ nº 04.287.754/0001-25), confrontando-os com as Contrarrazões ofertadas pela licitante **MAHVLA Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.** (CNPJ nº 06.277.077/0001-90), bem como com as diretrizes do Edital 90007/2025 e os achados registrados nas Análises Técnicas TI 001, TI 002, TI 003 e TI 004.

2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

A proposta comercial inicial da empresa SEGER ofertou o valor global de **R\$ 15.247.506,32**. Ao proceder ao exame inicial da documentação técnica e das fichas técnicas apresentadas, a equipe de Tecnologia da Informação confeccionou a **Análise Técnica TI 001**, na qual atestou o atendimento formal dos requisitos principais de hardware, mas identificou **pontos inconclusivos**

decorrentes de insuficiência documental, recomendando a realização de diligência saneadora com fulcro no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Pregoeira convocou a licitante SEGER via chat do sistema Compras.gov.br em 03/07/2026, concedendo o prazo editalício de 2 (duas) horas para envio de esclarecimentos e documentos complementares abrangendo seis tópicos objetivos, identificados pelas alíneas "a" a "f". Durante a sessão, a Pregoeira orientou a licitante quanto à possibilidade de formular pedido de prorrogação do prazo, nos termos dos itens 6.20.4 e 6.20.5 do Edital. A SEGER solicitou formalmente a prorrogação às 12:08, a qual foi expressamente **concedida pela Pregoeira** às 12:31.

Após o envio dos documentos pela licitante, a equipe técnica emitiu a **Análise Técnica TI 002**. O parecer constatou que, dos seis pontos diligenciados, a empresa atendeu satisfatoriamente a cinco quesitos (alíneas "a", "b", "c", "e" e "f"), contudo restou classificada como **NÃO ATENDE no item (d)**. O referido item referia-se a requisitos técnicos e de segurança da Solução de Gerência Centralizada (Itens 10 e 14 do Termo de Referência), quais sejam: a comprovação de capacidade de identificação de, no mínimo, **1.000 (um mil) aplicações diferentes** e a apresentação de **relatório de compliance com a regulamentação PCI DSS v3.0 ou superior**.

Em razão do descumprimento material incontroverso de especificações técnicas do Termo de Referência, a equipe de TI recomendou a **desclassificação** da proposta comercial da SEGER, com amparo no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ato que foi regularmente efetivado pela Pregoeira.

Ato contínuo, a Administração convocou a segunda colocada, **MAHVLA Telecomm**, cuja proposta no valor global de **R\$ 15.287.188,00** foi submetida ao crivo especializado do Departamento de TI. Por meio das **Análises Técnicas TI 003 e TI 004**, constatou-se o integral e rigoroso atendimento de todas as especificações técnicas e de qualificação operacional do Edital, inclusive após regular diligência que confirmou a entrega de fontes/injetores PoE para os pontos de acesso Wi-Fi sem qualquer acréscimo de valor. Assim, a proposta da empresa MAHVLA foi devidamente **aceita e sua habilitação declarada**.

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Quanto à Alegada Insuficiência de Prazo para a Diligência

A Recorrente SEGER sustenta em seu recurso que o prazo de 2 (duas) horas concedido pela Pregoeira para resposta à diligência foi manifestamente exíguo e que a Administração teria "indeferido" o seu pedido de dilação, esvaziando a finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em contraposição, a empresa MAHVLA demonstra, mediante a reconstituição cronológica dos registros literais do chat do sistema Compras.gov.br, que a narrativa da Recorrente altera a

verdade dos fatos. Consta-se que a Pregoeira cumpriu estritamente o item 6.20.4 do Edital e, diante da solicitação da licitante às 12:08, **deferiu e concedeu expressamente a prorrogação do prazo por igual período às 12:31**. O que foi indeferido, de forma fundamentada e pautada no princípio da isonomia, foi um pedido extraordinário de 24 horas formulado pela licitante.

Sob a ótica estritamente técnica e operacional de TI, a alegação de exiguidade de tempo não justifica a omissão de dados essenciais. Os quesitos formulados na diligência referiam-se a especificações de produtos que a licitante declarou ofertar e que, por premissa básica, deveriam estar previamente comprovados em datasheets oficiais do fabricante no momento da entrega da proposta. Adicionalmente, constata-se a preclusão lógica e o comportamento contraditório da Recorrente, a qual encerrou voluntariamente convocações anteriores com antecedência de horas e não registrou qualquer ressalva ou protesto no momento de envio das respostas na sessão pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a realização de diligência se destina a esclarecer ou complementar prova de condição preexistente, não podendo servir para conceder oportunidades sucessivas de correção a quem deixa de demonstrar requisitos editalícios objetivos:

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a inclusão posterior de documentos técnicos que deveriam constar originariamente da proposta ofende o princípio da vinculação ao edital:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança. III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória. IV. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

DJe de 17/10/2017). V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, "de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019". Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo. VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido. (AglInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

3.2. Quanto à Inadmissibilidade e Imprestabilidade dos "Documentos Novos"

Em sede recursal, a empresa SEGER acostou um dossiê de documentos não apresentados durante a fase de instrução e diligência, consistindo em links para guias do fabricante, pacote de assinaturas XML (SigPack), capturas de tela e contagem interna de arquivos, alegando ter comprovado as 1.000 aplicações e o relatório PCI DSS.

Como bem destacado pela Contrarrazoante MAHVLA, a juntada de acervo probatório inédito em fase recursal afronta diretamente o caput do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de documentos novos após a instrução, salvaguardando a preclusão e o julgamento objetivo.

Sob o aspecto estritamente técnico de TI, a verificação desse material inédito revela sua total **imprestabilidade probatória** por quatro motivos fundamentais:

Primeiro, o endereço eletrônico indicado pela SEGER no item 29 de seu recurso (relativo ao guia da plataforma SmartZone) consiste em um link temporário de repositório privado da Amazon AWS S3, gerado com token de autenticação que continha prazo de expiração de apenas 600 segundos (10 minutos). A verificação cronológica comprova que o link expirou às 15:11:26 BRT do dia 28/07/2026, enquanto a petição recursal só foi assinada digitalmente às 16:37:20 BRT do mesmo dia. Trata-se de prova natimorta, inacessível à comissão julgadora e que retorna erro *AccessDenied / Request has expired*.

Segundo, a contagem de 4.514 aplicações fundamentou-se em mera apuração interna da própria

licitante sobre arquivos XML (families.xml e protocol.xml) hospedados em pasta pessoal do Google Drive. A simples contagem de linhas de código em arquivos do sistema não equivale à comprovação oficial do fabricante quanto a "aplicações identificáveis" na camada de controle da plataforma, caracterizando autodeclaração sem valor de auditoria técnica.

Terceiro, e de gravidade máxima para o julgamento objetivo, a comprovação da funcionalidade de **relatório de compliance PCI DSS** apresentada pela SEGER no recurso padece de **desconformidade material com o produto ofertado**. O manual técnico apontado pela Recorrente (docs.cloud.ruckuswireless.com) descreve o módulo de relatórios PCI como funcionalidade integrante do **RUCKUS Analytics**.

Conforme demonstrado nos catálogos oficiais do fabricante (ferramenta Iris/Intangi) e reafirmado na Análise Técnica TI 001, o **RUCKUS Analytics** é uma plataforma em nuvem distinta, comercializada mediante assinatura adicional e sob part number próprio (CLD-BNDL-SZWA-REC1). A proposta comercial da SEGER ofertou exclusivamente o controlador *Virtual SmartZone* sob o part number L09-VSCG-WW00 e licenças L09-0001-SGCX/SG00, **sem incluir qualquer licença ou assinatura do RUCKUS Analytics**. Consultada a documentação oficial do produto efetivamente ofertado (*RUCKUS SmartZone WLAN Management Guide 7.0.0*), a busca pelo termo "PCI" retorna **nenhum resultado encontrado** (*No results found*).

A aceitação de funcionalidade pertencente a produto diverso não cotado alteraria substancialmente a proposta e violaria a exequibilidade do preço, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O Plenário do Tribunal de Contas da União orienta que o formalismo moderado não autoriza sanar ausência de requisitos técnicos indispensáveis da solução ofertada:

O Plenário do Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que a conduta da Administração em licitações deve pautar-se pelo formalismo moderado, sem contudo convalidar descumprimentos de exigências essenciais da contratação:

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

3.3. Da Vantajosidade Econômica e Segurança da Contratação

O argumento recursal da SEGER calcado em uma suposta economia de 12,85% em relação ao orçamento estimado revela-se improcedente quando confrontado com a realidade dos autos. A diferença financeira entre a proposta da SEGER (R\$ 15.247.506,32) e a proposta classificada da empresa MAHVLA (R\$ 15.287.188,00) é de apenas **R\$ 39.681,68**, o que representa uma variação de irrisórios **0,26%**.

A Administração Pública já assegura uma economia efetiva de **12,62%** em relação ao valor estimado ao contratar a empresa MAHVLA, cuja proposta atende integralmente a todos os requisitos técnicos, operacionais e de segurança da rede institucional da DPE/RR e dos órgãos aderentes. Aceitar uma proposta eivada de desconformidades materiais e ausência de funcionalidades de segurança em troca de uma diferença marginal traria graves riscos de inexecução, instabilidade e refazimento de atos contratuais.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, sob o crivo estritamente técnico e fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025 e das Análises Técnicas do processo, conclui-se que:

a) O Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEGER Comercial Importadora e Exportadora S.A.** deve ter seu provimento **negado**, mantendo-se a sua **desclassificação** do certame nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a não comprovação dos requisitos técnicos do Item (d) da diligência (capacidade de identificação de 1.000 aplicações e relatório de conformidade PCI DSS), reforçada pela inadmissibilidade de documentos novos fora da fase instrutória (art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021) e pela constatação de que a funcionalidade PCI DSS pertence a produto não ofertado na proposta comercial (RUCKUS Analytics);

b) Recomenda-se a **manutenção da decisão de aceitação da proposta e declaração de habilitação** da empresa **MAHVLA Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.**, cujo valor global de R\$ 15.287.188,00 atende plenamente às exigências do Edital e proporciona expressiva economia e segurança técnica para a Defensoria Pública do Estado de Roraima e demais órgãos participantes.

Submete-se a presente Manifestação Técnica à apreciação da Ilustríssima Senhora Agente de Contratação e Pregoeira para o regular prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Em 13 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROSSINI ALENCAR LIBERAL**, Respondendo cumulativamente como **Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação**, em 14/08/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA**, Assessor de **Tecnologia I**, em 14/08/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA**, **Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 14/08/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0853214** e o código CRC **0FFC5CD9**.

000038/2025

0853214v6